

DECRETO Nº 17.394, DE 19 DE OUTUBRO DE 2011.

Institui normas e procedimentos administrativos para aposentadoria especial dos servidores, no âmbito da Administração Centralizada, Autárquica, Fundacional e da Câmara Municipal, pertencentes ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 94, incisos II e IV, da Lei Orgânica do Município, e

Considerando a necessidade de regulamentação, orientação e padronização no cumprimento de decisões oriundas de mandados de injunção referentes a aposentadoria especial prevista no inciso III do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela emenda constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005,

D E C R E T A:

Art. 1º Para a concessão de aposentadoria especial de que trata o inc. III do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, com redação dada pela emenda constitucional nº 4, de 5 de julho de 2005, aos servidores beneficiados pelas decisões proferidas em Mandados de Injunção do Supremo Tribunal Federal (STF) deverá ser observado o disposto no art. 57 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como as condições definidas neste Decreto.

Art. 2º A aposentadoria especial será devida ao servidor que exerceu atividades no serviço público da Administração Centralizada, Autárquica, Fundacional e da Câmara Municipal do Município de Porto Alegre, em condições especiais, exposto a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente.

Parágrafo único. Para efeito das disposições do “caput”, considera-se trabalho permanente aquele exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do servidor ao agente nocivo

seja indissociável da prestação do serviço público.

Art. 3º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época do exercício das atribuições do servidor público, tendo como referência os arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Instrução Normativa MPS/SPS nº 1, de 22 de julho de 2010 (quadro esquemático I em anexo).

§ 1º O reconhecimento de tempo de serviço público exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física pelos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) dependerá de comprovação do exercício de atribuições do cargo público de modo permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições.

§ 2º Não será admitida a comprovação de tempo de serviço público sob condições especiais por meio de prova exclusivamente testemunhal ou com base no mero recebimento de adicional de insalubridade ou equivalente.

§ 3º Em se tratando de estabelecimentos de saúde, a análise da aposentadoria especial observará, ainda, o disposto no art. 244 da Instrução Normativa nº 45 do INSS/PRES.

Art. 4º O provento decorrente da aposentadoria especial será calculado conforme estabelece a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou seja, pela média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela até o mês da concessão da aposentadoria.

Parágrafo único. O provento decorrente da aposentadoria especial não poderá ser superior à remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Art. 5º O servidor aposentado com fundamento na aposentadoria especial de que trata este Decreto não fará jus à paridade constitucional.

Art. 6º O efeito financeiro decorrente da aposentadoria especial terá início na data da assinatura, pela autoridade competente, do ato de concessão do benefício.

Art. 7º Para a concessão da aposentadoria especial de que trata este Decreto, não será considerada a contagem de tempo em dobro da licença-prêmio.

Art. 8º Fica vedada, por conta do § 10 do art. 40 da Constituição Federal, a conversão de tempo especial em comum.

Art. 9º Fica vedada a concessão de abono de permanência amparado no preenchimento dos requisitos para a aposentadoria especial de que trata este Decreto.

Art. 10. Para efeito de lançamento no ato concessório de aposentadoria, o fundamento a ser utilizado é o de "Aposentadoria Especial amparada por decisão em Mandado de Injunção".

Art. 11. A aposentadoria especial, prevista no art. 57 da Lei Federal nº 8.213, de 1991, será devida ao servidor que tiver trabalhado durante vinte e cinco anos desde que observada a caracterização e comprovação do tempo especial nos termos do art. 3º deste Decreto.

Art. 12. Após o recebimento, por parte do Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre (PREVIMPA), da determinação do STF referente à mandado de injunção, o servidor interessado será notificado pelo Departamento a fim de que opte, via processo administrativo próprio, por formalizar o pedido de aposentadoria especial a ser instruído com os seguintes documentos:

I – cópia da notificação enviada pelo PREVIMPA referente ao Mandado de Injunção que lhe favorece;

II – formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS) do Município de Porto Alegre ou, se for o caso, pela equipe médica das autarquias, da fundação ou da Câmara Municipal, nos termos do modelo anexo a este Decreto (anexo II);

III – Laudo técnico de condições ambientais (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho que integre o quadro funcional da SMS ou, se for o caso, integrante das autarquias, fundação ou da Câmara Municipal, nos termos do artigo 9º da Instrução Normativa MPS/SPS nº 1, de 22 de julho de 2010, e modelo anexo a este Decreto (anexo III); e

IV – Certidão funcional completa emitida pelo órgão de origem do servidor.

§ 1º Os documentos previstos neste artigo deverão ser apresentados pelo próprio interessado, no original ou em cópias autenticadas.

§ 2º Em substituição ao documento referido no inc. III, serão aceitos aqueles constantes do art. 10 da Instrução Normativa MPS/SPS nº 1, de 2010;

§ 3º Após o recebimento do pedido, a unidade competente do PREVIMPA complementar a instrução do processo com os seguintes documentos:

I – Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial por meio de Perito Médico, em relação ao enquadramento por exposição a agentes nocivos, nos termos do modelo anexo (anexo IV); e

II – Registros funcionais e financeiros, certidões e demais documentos exigidos pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 13. A análise para a caracterização e enquadramento do exercício de atribuições com efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física será de responsabilidade do perito médico que integre o quadro funcional do PREVIMPA, mediante a adoção dos seguintes procedimentos:

I – análise do formulário e laudo técnico;

II – inspeção, a seu critério, de ambientes de trabalho com vistas à rerratificação das informações contidas nas demonstrações ambientais; e

III – emissão de parecer médico-pericial conclusivo, descrevendo o enquadramento por agente nocivo, indicando a codificação contida na legislação específica e o correspondente período de atividade.

Parágrafo único. Até que sejam providos os cargos de médico no PREVIMPA, a perícia a que se refere o “caput” deste artigo será realizada por médico da Secretaria Municipal da Saúde (SMS) que não tenha participado da elaboração de qualquer dos documentos referidos nos incs. II e III do art. 12 deste Decreto.

Art. 14. O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de acumulação lícita de cargos, uma vez que estes serão analisados individualmente.

Art. 15. A jornada de trabalho a que o servidor estiver sujeito não descaracteriza a atividade exercida em condições especiais.

Art. 16. No cálculo e no reajustamento dos proventos de aposentadoria especial aplica-se o disposto nos §§ 2º, 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, de 1988.

Art. 17. O responsável por informações falsas, no todo ou em parte, inseridas nos documentos aos quais se refere este Decreto, responderá pela prática dos crimes de falsificação de documento público e de falsidade ideológica, previstos nos arts. 297 e 299 do Código Penal.

Art. 18. Será considerado para aposentadoria especial o trabalho exercido em condições especiais exclusivamente da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e da Câmara Municipal do Município de Porto Alegre.

Art. 19. Compete à Unidade de Concessão de Aposentadorias, da Divisão Previdenciária, do PREVIMPA, a orientação, a análise e a concessão do benefício de aposentadoria especial, observadas as competências específicas da SMS, das Autarquias, da Fundação e da Câmara Municipal, descritas neste Decreto.

Art. 20. Nos processos administrativos de pedido de aposentadoria especial protocolizados será contabilizado o passivo previdenciário, caso seja concedido o direito ao servidor interessado.

Parágrafo único. A Administração Municipal, através do PREVIMPA, após decorrido um exercício orçamentário, apurará o passivo previdenciário em razão dos pedidos de concessão de aposentadoria especial deferidos, apurando em avaliação atuarial os mecanismos para formulação e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS do Município.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 19 de outubro de 2011.

José Fortunati,
Prefeito.

Registre-se e publique-se.

Urbano Schmitt,
Secretário Municipal de Gestão e
Acompanhamento Estratégico.

ANEXO I AO DECRETO Nº 17.394.

QUADRO ESQUEMÁTICO

	CRITÉRIO (um ou outro)	
Atividades exercidas até 28 de abril de 1995	Por cargo: Atribuições análogas às categorias, ocupações/grupos de código 2.0.0 do Quadro anexo do Decreto 53.831/64 e código 2.0.0 do Anexo II do Regulamento dos Benefícios da Prev. Social – Decreto 83.080/79.	Por exposição a agentes nocivos: Condições análogas às atividades enquadradas como perigosas, insalubres ou penosas, conforme classificação em função da exposição dos agentes agrupados sob o código 1.0.0 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e código 1.0.0 do Anexo I do RBPS – Decreto 83.080/79.

	CRITÉRIO
Atividades exercidas de 29 de abril de 1995 até 5 de março de 1997	Por exposição a agentes nocivos: Condições análogas às atividades enquadradas como perigosas, insalubres ou penosas, conforme classificação em função da exposição dos agentes agrupados sob o código 1.0.0 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e código 1.0.0 do Anexo I do RBPS – Decreto 83.080/79
Atividades exercidas de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999	Observância da relação dos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física constante no Anexo IV, do RBPS - Decreto 2.172/97

Atividades exercidas a partir de 07 de maio de 1999	Observância da relação dos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física constante no Anexo IV, do RBPS - Decreto 3.048/99
--	---



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

ANEXO II AO DECRETO Nº 17.394.

PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO – PPP

I- DADOS ADMINISTRATIVOS								
1-CNPJ do Órgão:				2-Nome do Órgão:				
3-Nome do Servidor			4-Cargo Atual		5-PIS/PASEP			
6-Data do Nascimento		7-Sexo (F/M)	8-Matrícula/Vínculo		9-Data de Ingresso no Município			
10-LOTAÇÃO E ATRIBUIÇÃO								
10.1 Período		10.2 Secretaria	10.3 Setor	10.4 Cargo		10.5 Função/Especialidade	10.6 CBO	
__/__/__ a __/__/__								
__/__/__ a __/__/__								
__/__/__ a __/__/__								
__/__/__ a __/__/__								
11-PROFISSIONGRAFIA								
11.1 Período		11.2 Descrição das Atividades						
__/__/__ a __/__/__								
__/__/__ a __/__/__								
__/__/__ a __/__/__								
__/__/__ a __/__/__								
II- REGISTROS AMBIENTAIS								
12-EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS								
12.1 Período		12.2 Tipo	12.3 Fator de Risco	12.4 Itens./Conc	12.5 Técnica Utilizada	12.6 EPC Eficaz (S/N)	12.7 EPI Eficaz (S/N)	12.8 CA EPI
__/__/__ a __/__/__								
__/__/__ a __/__/__								
__/__/__ a __/__/__								
__/__/__ a __/__/__								
13-RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS								
13.1 Período		13.2 Matrícula	13.3 Registro Conselho de Classe		13.4 Nome do Profissional Legalmente Habilitado			
__/__/__ a __/__/__								
__/__/__ a __/__/__								
__/__/__ a __/__/__								
__/__/__ a __/__/__								
__/__/__ a __/__/__								
IV-RESPONSÁVEIS PELAS INFORMAÇÕES								
<i>Declaramos, para todos os fins de direito, que as informações prestadas neste documento são verídicas e foram transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. É de nosso conhecimento que a prestação de informações falsas neste documento constitui crime de falsificação de documento público, nos termos do artigo 297 do Código Penal e, também, que tais informações são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime, nos termos da Lei nº 9.029/95, práticas</i>								

discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

14-Data Emissão PPP	15-Responsável pelo preenchimento e emissão do PPP	
____/____/____	15.1Matrícula	15.2 Nome
	(Carimbo)	(Assinatura e carimbo do Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho Responsável)
OBSERVAÇÕES		

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DO PPP

CAMPO	DESCRIÇÃO	INSTRUÇÃO DE PREENCHIMENTO
	SEÇÃO I	DADOS ADMINISTRATIVOS
1	CNPJ DO ÓRGÃO	CNPJ relativo ao órgão emissor do PPP (Administração Centralizada, Departamentos ou Fundação)
2	NOME DO ÓRGÃO	Nome do órgão emissor do PPP.
3	NOME DO SERVIDOR	Nome Completo do Servidor.
4	Cargo Atual do Servidor	Cargo ocupado pelo servidor na data de preenchimento do PPP.
5	PIS/PASEP	Número do PIS/PASEP.
6	DATA DO NASCIMENTO	Data de nascimento do servidor. Formato DD/MM/AAAA.
7	SEXO (F/M)	F – Feminino; M – Masculino.
8	MATRÍCULA/ VÍNCULO	Matrícula do Servidor (Sistema ERGON). Caso tratar de servidor com cargo acumulável no município, deverá constar o vínculo.
9	DATA DE INGRESSO	Data do primeiro ingresso do servidor no órgão. Inclusive se CLT.
10	LOTAÇÃO E ATRIBUIÇÃO	Informações sobre o histórico de lotação e atribuições do servidor, por período. A alteração de qualquer um dos campos - 10.2 a 10.6 - implica, obrigatoriamente, a criação de nova linha, com discriminação do período, repetindo as informações que não foram alteradas.
10.1	Período	Data de início e data de fim do período, ambas no formato DD/MM/AAAA. No caso de servidor ativo, a data de fim do último período não deverá ser preenchida.
10.2	Secretaria	Local onde efetivamente o trabalhador exerce suas atividades. Deverá ser informado a o nome da Secretaria no caso da Administração Centralizada e o nome do Departamento ou Fundação nos demais casos.
10.3	Setor	Lugar administrativo na estrutura organizacional do órgão, onde o trabalhador exerce suas atividades laborais.
10.4	Cargo/Especialidade	Cargo do servidor. Constar especialidade, se for o caso, como por exemplo nos cargos de médico.
10.5	Função	Lugar administrativo na estrutura organizacional da empresa, onde o trabalhador tenha atribuição de comando, chefia, coordenação, supervisão, gerência ou assessoramento. Quando inexistente a função, preencher com NA – Não Aplicável.
10.6	CBO	Classificação Brasileira de Ocupação vigente à época, com seis caracteres numéricos: 1 - No caso de utilização da tabela CBO relativa a 1994, utilizar a CBO

		<p>completa com cinco caracteres, completando com "0" (zero) a primeira posição;</p> <p>2 - No caso de utilização da tabela CBO relativa a 2002, utilizar a CBO completa com seis caracteres.</p> <p>Alternativamente, pode ser utilizada a CBO, com 5 (cinco) caracteres numéricos, conforme Manual da GFIP para usuários do SEFIP, publicado por Instrução Normativa da Diretoria Colegiada do INSS:</p> <p>1- No caso de utilização da tabela CBO relativa a 1994, utilizar a CBO completa com cinco caracteres;</p> <p>2- No caso de utilização da tabela CBO relativa a 2002, utilizar a família do CBO com quatro caracteres, completando com "0" (zero) a primeira posição.</p> <p>A tabela de CBO pode ser consultada na Internet, no site www.mtecbo.gov.br.</p>
11	PROFISSIOGRAFIA	<p>Informações sobre a profissiografia do trabalhador, por período.</p> <p>A alteração do campo 11.2 implica, obrigatoriamente, a criação de nova linha, com discriminação do período.</p>
11.1	Período	Data de início e data de fim do período, ambas no formato DD/MM/AAAA. No caso de servidor ativo, a data de fim do último período não deverá ser preenchida.
11.2	Descrição das Atividades	<p>Descrição das atividades, físicas ou mentais, realizadas pelo trabalhador, por força do poder de comando a que se submete.</p> <p>As atividades deverão ser descritas com exatidão, e de forma sucinta, com a utilização de verbos no infinitivo impessoal.</p>
	SEÇÃO II	REGISTROS AMBIENTAIS
12	EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS	<p>Informações sobre a exposição do trabalhador a fatores de riscos ambientais, por período, ainda que estejam neutralizados, atenuados ou exista proteção eficaz.</p> <p>Facultativamente, também poderão ser indicados os fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.</p> <p>A alteração de qualquer um dos campos - 12.2 a 12.8 - implica, obrigatoriamente, a criação de nova linha, com discriminação do período, repetindo as informações que não foram alteradas.</p>
12.1	Período	Data de início e data de fim do período, ambas no formato DD/MM/AAAA. No caso de servidor ativo, a data de fim do último período não deverá ser preenchida.
12.2	Tipo	<p>F – Físico; Q – Químico; B – Biológico; E – Ergonômico/Psicossocial, M – Mecânico/de Acidente, conforme classificação adotada pelo Ministério da Saúde, em "Doenças Relacionadas ao Trabalho: Manual de Procedimentos para os Serviços de Saúde", de 2001.</p> <p>A indicação do Tipo "E" e "M" é facultativa.</p> <p>O que determina a associação de agentes é a superposição de períodos com fatores de risco diferentes.</p>
12.3	Fator de Risco	<p>Descrição do fator de risco.</p> <p>Em se tratando do Tipo "Q", deverá ser informado o nome da substância ativa, não sendo aceitas citações de nomes comerciais.</p>
12.4	Intensidade / Concentração	<p>Intensidade ou Concentração, dependendo do tipo de agente.</p> <p>Caso o fator de risco não seja passível de mensuração, preencher com NA – Não Aplicável.</p>
12.5	Técnica Utilizada	<p>Técnica utilizada para apuração do item 12.4.</p> <p>Caso o fator de risco não seja passível de mensuração, preencher com NA – Não Aplicável.</p>
12.6	EPC Eficaz (S/N)	S – Sim; N – Não, considerando se houve ou não a eliminação ou a neutralização, assegurada as condições de funcionamento do EPC ao longo do

		tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção.
12.7	EPI Eficaz (S/N)	S – Sim; N – Não, considerando se houve ou não a atenuação.
12.8	C.A. EPI	Número do Certificado de Aprovação do MTE para o Equipamento de Proteção Individual referido no campo 12.7, com 5 (cinco) caracteres numéricos. Caso não seja utilizado EPI, preencher com NA – Não Aplicável.
13	RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS	Informações sobre os responsáveis pelos registros ambientais, por período.
13.1	Período	Data de início e data de fim do período, ambas no formato DD/MM/AAAA. No caso de trabalhador ativo sem alteração do responsável, a data de fim do último período não deverá ser preenchida.
13.2	MATRÍCULA	Matrícula do profissional responsável pelos Registros Ambientais.
13.3	Registro Conselho de Classe	Número do registro profissional no Conselho de Classe.
13.4	Nome do Profissional Legalmente Habilitado	Até 40 (quarenta) caracteres alfabéticos.
	SEÇÃO IV	RESPONSÁVEIS PELAS INFORMAÇÕES
14	DATA DE EMISSÃO DO PPP	Data em que o PPP é impresso e assinado pelos responsáveis, no formato DD/MM/AAAA.
15	Responsável pelo preenchimento e emissão do PPP	Informações sobre o Responsável pelo preenchimento e emissão do PPP, Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.
15.1	Matrícula	Matrícula do Responsável pelo preenchimento e emissão do PPP, Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.
15.2	Nome	Matrícula do Responsável pelo preenchimento e emissão do PPP, Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.
	Carimbo e Assinatura	Assinatura e carimbo do Responsável pelo preenchimento e emissão do PPP, Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.
		OBSERVAÇÕES
		Devem ser incluídas neste campo, informações necessárias à análise do PPP, bem como facilitadoras do requerimento do benefício.
OBS: É facultada a inclusão de informações complementares ou adicionais ao PPP.		



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

ANEXO III AO DECRETO Nº 17.394.

LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO - LTCAT

<p>1. EMPRESA</p> <ul style="list-style-type: none">• Nome:• Atividade:• Código da Atividade:• Grau de Risco:• Número de Funcionários:• CNPJ:
<p>2. ENDEREÇO</p> <ul style="list-style-type: none">• Rua:• Cidade:• Estado:• CEP:• Fone:
<p>3. ATIVIDADE DA EMPRESA</p>
<p>4. DESCRIÇÃO AMBIENTAL DO SETOR</p>
<p>5. CARGO/FUNÇÃO DOS OCUPANTES DO SETOR</p>
<p>6. DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES</p>

7. IDENTIFICAÇÃO DO AGENTE NOCIVO
8. EXPOSIÇÃO
9. AVALIAÇÃO QUALITATIVA E OU QUANTITATIVA DOS RISCOS FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS.
10. METODOLOGIA E EQUIPAMENTOS UTILIZADOS
11. TECNOLOGIA DE PROTEÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL EXISTENTES
12. CONCLUSÃO TÉCNICA
13. RECOMENDAÇÕES
14. ASSINATURA DO PROFISSIONAL
15. DATA DA AVALIAÇÃO AMBIENTAL

ORIENTAÇÕES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO LTCAT

<p>1. EMPRESA</p> <ul style="list-style-type: none"> • Dados da empresa.
<p>2. SETOR</p> <ul style="list-style-type: none"> • Setor de trabalho, descrição dos locais e dos serviços realizados em cada; • Condições ambientais do local de trabalho.
<p>3. AGENTE NOCIVO</p> <ul style="list-style-type: none"> • Registro do (s) agente (s) nocivo (s) na Legislação Previdenciária; <ul style="list-style-type: none"> • Localização das possíveis fontes geradoras; • Concentração, intensidade do agente nocivo.
<p>4. EXPOSIÇÃO</p> <ul style="list-style-type: none"> • Via e periodicidade de exposição ao agente nocivo;

<ul style="list-style-type: none"> • Duração do trabalho que exponha o servidor aos agentes nocivos e nomeação dos expostos.
<p>5. METODOLOGIA</p> <ul style="list-style-type: none"> • Citar os métodos, técnica, materiais, aparelhagem e equipamentos (com seus devidos certificados de calibração) utilizados na avaliação ambiental.
<p>6. TECNOLOGIA DE PROTEÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL</p> <ul style="list-style-type: none"> • Informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.
<p>7. CONCLUSÃO</p> <ul style="list-style-type: none"> • A conclusão do perito deve conter informação, clara e objetiva, se os agentes nocivos são, ou não, prejudiciais à saúde ou à integridade física do servidor.
<p>8. RECOMENDAÇÕES</p> <ul style="list-style-type: none"> • Citar as recomendações que devem ser adotadas pelo respectivo estabelecimento a fim de eliminar ou minimizar os riscos ambientais existentes.
<p>9. DATA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO AMBIENTAL</p>
<p>10. OBSERVAÇÕES</p> <ul style="list-style-type: none"> • Observação 1 - O LTCAT deverá ser assinado por engenheiro de segurança do trabalho, com o respectivo número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA ou por médico do trabalho, indicando os registros profissionais para ambos. • Observação 2 - O LTCAT deverá ser atualizado pelo menos uma vez ao ano e sempre que ocorrer qualquer alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização. <p>Observação 3 - São consideradas alterações no ambiente de trabalho ou em sua organização, entre outras, aquelas decorrentes de:</p> <ol style="list-style-type: none"> I. mudança de layout; II. substituição de máquinas ou equipamentos; III. adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva; IV. alcance dos níveis de ação estabelecidos no subitem 9.3.6 da NR-09, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, do TEM, se aplicável; e V. extinção do pagamento do adicional de insalubridade.

ANEXO IV AO DECRETO Nº 17.394.

APOSENTADORIA ESPECIAL
ANÁLISE E DECISÃO TÉCNICA DE ATIVIDADE ESPECIAL

Nome do Servidor:

Processo Administrativo nº:

Procedemos à análise da documentação constante do processo em referência (Art. 11 da IN MPS/SPS Nº 1, de 22/07/2010) e concluímos:

() A(s) atividade(s) descrita(s) PREENCHEM os critérios para enquadramento como especial, nos períodos referidos, com a seguinte fundamentação técnica e legal:

Atividade	Período	Agente Nocivo	Código/Dispositivo Legal	Parecer em relação ao Agente Nocivo e exposição

() A(s) atividade(s) descrita(s) NÃO PREENCHEM os critérios para enquadramento como especial, nos períodos referidos, com a seguinte fundamentação técnica e legal:

Atividade	Período	Agente Nocivo	Código/Dispositivo Legal	Parecer em relação ao Agente Nocivo e exposição

LOCAL E DATA

ASSINATURA/CARIMBO DO
MÉDICO PERITO